



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983905056200855
Recurso nº 10983905056200855
Resolução nº **3401-000.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O processo retorna a este Colegiado após a conclusão da diligência determinada pela nossa Resolução nº 3401-00.179, de 27/10/2010, e que consistia numa nova verificação por parte da DRF quanto ao pleito formulado pela interessada em sua Per/Dcomp.

Inicialmente, a autoridade fiscal apontou uma falha processual, consistente na falha da representação da interessada, uma vez que o Recurso Voluntário teria sido assinado por pessoa para a qual não consta ter sido dada autorização expressa por meio de procuração válida. Por conta disso, entende que o Recurso Voluntário sequer deveria ser conhecido e que a cobrança deva ser iniciada imediatamente.

Quanto ao mérito, considerou que nenhum reparo deveria ser feito no Despacho Decisório que não reconheça o crédito e não homologara a compensação; ao contrário, pois, de novo levantamento que efetuou, constatou existir débito em aberto, superior a montante do crédito postulado pela interessada.

O resultado da diligência não foi cientificado à interessada.

No essencial, é o relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator.

Falha na representação processual

Se, de um lado, tem razão a autoridade fiscal ao apontar a falha na representação processual [não constaria do processo nenhum documento autorizando o Sr. Maurício Alvarez Mateos a representar a interessada junto à Receita Federal do Brasil], de outro, não cuidou a autoridade preparadora do processo ela de envidar esforços junto ao contribuinte no sentido de saná-la.

Este Colegiado, porém, em julgamentos envolvendo esta mesma empresa e esta mesma situação [vide, por exemplo, a Resolução nº 3401-00.332, de 10/11/2011], considerou prudente devolver o processo à Unidade de origem para que se promova a correção na representação processual, procedimento esse que aqui deve ser repetido de modo a ser observado o preceito contido no Código de Processo Civil, artigo 13, inciso II, que dispõe:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito. Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”

Em face do exposto, deverá a interessada ser cientificada da falha, para que, no prazo de trinta dias, sane o defeito.

Contribuição retida na fonte – não aproveitamento – direito a crédito

Numa apertadíssima síntese da matéria de mérito que versa o presente processo, esclareço aos meus pares que a interessada, uma concessionária de serviço público de energia elétrica, verificou, em maio de 2004, que em junho de 2003, não obstante tivesse sofrido a retenção na fonte do PIS/Pasep e da Cofins, em face do recebimento pela venda de energia elétrica à Universidade Federal de Santa Catarina [art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹] deixara de se valer da regra que autorizava a utilização do valor retido como “compensação com a contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 5º da IN 306, de 12/03/2003], ou a utilização do valor retido como “dedução do valor da contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 7º da IN 480, de 15/12/2004, que revogou a referida IN 306/2003], em ambos os casos, compensação/dedução essas relacionadas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

E, em não tendo se valido de tal permissão legal, nem à época própria, nem posteriormente, ao menos até a data da entrega da *Dcomp*, concluiu que o valor então retido configuraria, na verdade, um “pagamento a maior” da contribuição, o que, por sua vez, ensejaria o direito ao reconhecimento de um crédito junto à Fazenda Nacional, passível de ser

¹ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição para a seguridade social - Cofins e da contribuição para o Pis/Pasep.

utilizado em procedimento de compensação, tal qual estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não teve, porém, reconhecido o alegado crédito, primeiro, pela DRF, que, por meio de despacho eletrônico, apontou como causa para tanto a não localização junto aos sistemas da Receita Federal do *Darf* indicado na *Dcomp* como originário de qualquer pagamento indevido ou a maior, e, segundo, pela DRJ, que alegou a inobservância de forma para tanto, visto que, a seu ver, a *Dcomp* deveria ter sido precedida de uma recomposição formal nos registros e declarações do período de apuração.

Na formulação dos termos da Resolução acima mencionada que aprováramos quando tivemos contato com a matéria, eu já admitira, de um lado, a tal inobservância da forma propalada pela instância de julgamento, e, de outro, a invasão de competência perpetrada pela DRJ ao ir além de sua competência para negar o direito da interessada. Além disso, eu já ressaltara as limitações impostas aos contribuintes para esmiuçar as razões de suas postulações nas *Dcomp*, mormente em casos especialíssimos como o do presente processo.

Assim, forma por forma, ambas as partes – contribuinte e Fisco - não as teriam obedecido completamente.

Pois bem.

Este Colegiado, com outra composição, entendeu que “em princípio”, incorrera mesmo a interessada num pagamento indevido ou a maior, o qual, contudo, por não haver sido corretamente demonstrado na *Dcomp* e nem nas demais manifestações que se seguiram – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário -, mereceria uma nova análise por parte da DRF, desta feita, levando em conta as nossas observações. Daí os termos em que elaborada a Resolução acima referida.

Todavia, a DRF, diante dos termos da Resolução, entendeu ser impossível a confirmação do crédito alegado por parte da Receita Federal do Brasil, porquanto o *Darf* com código de receita “6147” listado na *Dcomp* sequer existiria; tratar-se-ia de uma simples folha de papel, uma ficção criada pelo contribuinte para transmitir a declaração de compensação. Além disso, que a retenção na fonte da contribuição é uma antecipação e não pode ser considerada como pagamento a maior ou indevido; de que os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil não são capazes de identificar a retenção realizada por terceiro, especialmente pelo fato de o documento anexado aos autos tratar-se de uma mera reprodução de tela do sistema Siafi, sem que tenha sido apresentado um *Darf* e uma *Dirf*. Aduziu ainda que, conforme demonstrativo que elaborou acerca da forma de quitação adotada pela interessada para a contribuição do Pis de junho de 2003, nenhum crédito haveria de ser reconhecido, porquanto, a seu ver, ainda restaria em aberto a importância de R\$ 101.773,85, maior portanto que os R\$ 2.715,40 postulados neste processo. Seguiu argumentando que o tipo de crédito de que trata o presente processo não pode ser postulado mediante a utilização de *Dcomp*; assim, descreve qual deveria ter sido o procedimento da interessada para tanto, qual seja, escriturar na contabilidade a retenção na fonte, obter da fonte pagadora o comprovante de rendimentos e de contribuições retidos na fonte, utilizar a parcela de retenção do Pis para a dedução do valor devido a título de Pis, retificar a DIPJ e a DCTF e, por fim, apresentar *Dcomp* indicando como origem de crédito um *Darf* pago e não um *Darf* fictício. Concluiu ponderando que o contribuinte não poderia postular o direito de acordo com os seus interesses; antes, deveria observar as formalidades legais exigidas.

Pois bem.

Não obstante estejam claramente apontadas as razões pelas quais a DRF ou os sistemas da Receita Federal do Brasil não conseguem identificar a existência de pagamento a maior ou indevido na situação especialíssima com a qual nos deparamos, *data máxima venia*, dirijo da parte da argumentação da DRF quando afirma que, *verbis*, “Se não há na Dcomp campo para informação desse tipo de crédito é justamente porque não é possível realizar compensação com esse tipo de crédito.”

Ora, o fato do Sistema de Compensação de Créditos elaborado pela Receita Federal do Brasil não prever tratamento para tal situação não significa que haja vedação expressa nas normas que regulam os procedimentos de reconhecimento de crédito e homologação de compensações de débitos; ao contrário.

Estamos, sim, diante de uma situação especialíssima, para a qual, aparentemente, não foi criada uma solução pelos sistemas de controle engendrados pela Administração Tributária.

Não consigo deixar de vislumbrar no presente caso a existência do direito reclamado pela interessada; ressalvando, é claro, as premissas de que tenha havido mesmo a alegada retenção na fonte e que a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados.

Suponhamos, então, que no período de apuração de junho de 2003 a interessada tenha sofrido a retenção na fonte da contribuição, digamos, de R\$ 100; que a contribuição devida, antes de se considerar essa retenção, fosse de R\$ 1.000; e que tivesse efetuado o recolhimento a título dessa contribuição desses R\$ 1.000.

Ora, por óbvio que, não usufruindo a faculdade prevista na legislação de deduzir, do valor a pagar, o valor que lhe fora retido na forma de antecipação, terá efetuado um pagamento a maior ou indevido de R\$ 100, correspondente, justamente, ao valor da retenção [antecipação] não aproveitada.

Então, se a DRF afirma que o Sistema de Compensação de Créditos não consegue visualizar isso eletronicamente, é o caso de que tal situação seja visualizada por meio de análise criteriosa de servidor [pessoa humana, e não a máquina] de todos os elementos necessários para tal, ainda que, para isso, seja necessário o envolvimento indispensável da interessada, voltado para a recomposição das bases de cálculos já se considerando as retenções na fonte, seguidas de retificações nas declarações correspondentes [DCTF, DIPJ etc], seguida ainda de disponibilização da documentação fiscal e contábil.

O Fisco, por sua vez, de posse dessas informações [e de outras que julgar necessárias] fornecidas pela interessada, já terá elementos para efetuar a confrontação com a DIRF entregue pelo responsável pela retenção e identificar, ou não, a existência do alegado pagamento a maior.

A constatação, feita pela Autoridade fiscal, inclusive, de que o sistema PER/Dcomp não permite o reconhecimento de crédito “dessa natureza”, implica em dizer que referido sistema não consegue desincumbir-se da tarefa que lhe é posta e que não está vedada pelas normas legais que regulam os procedimentos de compensação, situação essa, contudo,

que não pode infligir prejuízos financeiros aos contribuintes em detrimento de um aparente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Não se nega que a forma com que o contribuinte postulou seu crédito está errada, mas, será que esse erro não comporta retificação? Estaria, então, o contribuinte fadado a se conformar com o seu erro e irremediavelmente arcar com tal prejuízo?

Ou, dito de outra forma, será que se o contribuinte demonstrar que “fez” a antecipação do pagamento da contribuição [retenção na fonte] e que não a deduziu do valor a pagar, não exsurdirá um pagamento a maior?

Não se trata aqui de adoção da solução “mais fácil” em detrimento da “mais correta”, mas, sim, de, diante de uma situação especialíssima, buscar a observância aos princípios da eficiência administrativa e o da economia processual, o que pode ser conseguido, não se referendando o voto da DRJ [que implicará na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada] e exigindo do contribuinte uma nova formulação de seu pedido; mas, sim, aproveitando a fase em que se encontra o presente processo e a partir de todas as informações nele contidas e de outras a serem obtidas do contribuinte, fazer-se uma análise sobre a existência ou não do alegado “pagamento a maior ou indevido”.

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em nova diligência, desta vez, determinando à Unidade de origem que, mediante intimação à interessada e consulta aos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, reúna todos os elementos necessários para a elaboração de nova manifestação dando conta a este Colegiado acerca das pretensões formuladas pela interessada no PER/Dcomp objeto deste processo, ou seja, se, primeiro, existe o crédito indicado, e, segundo, se o mesmo é capaz de suportar a compensação a ele atrelada.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que, primeiro, a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário; e, segundo, e caso sanada a falha na representação processual, que informe a este Colegiado se, considerada a dedução do valor devido da contribuição em face da retenção na fonte indicada neste processo, há crédito suficiente para suportar a compensação declarada.

A Recorrente deverá ser cientificada, primeiro, dos termos da diligência de fls. 103/106, porquanto, salvo engano, a autoridade fiscal inseriu elementos novos no processo sobre os quais não há qualquer manifestação da interessada; bem como dos termos do resultado da informação a ser prestada a este Colegiado por conta da presente Resolução, para que, em desejando, se manifeste sobre elas no prazo de trinta dias.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho